

**EMENDA DE PLENÁRIO nº \_\_\_\_\_**

**PLP 149/2019**

**(Do Sr. Elmar Nascimento)**

Acresça-se o seguinte artigo ao **PLP nº 149/2019**:

“Art. Os valores recebidos pela Fazenda Pública decorrentes de condenação judicial, excluídos aqueles decorrentes da cobrança de dívida ativa tributária, devem ser depositados de acordo com o art.56 da lei federal 4.320, de 17 de março de 1964, sem afetação a fundo, órgão ou despesa.

§ 1º. A origem do litígio do qual decorre o pagamento não altera a regra prevista no caput, ainda que referente a fundo, órgão ou despesa.

§ 2º. O recebimento pela Fazenda Pública de precatórios judiciais pagos por outro ente federado, suas autarquias e fundações, não altera a regra prevista no caput.

§ 3º. A celebração de transação na cobrança dos valores previstos no caput, mediante concessões mútuas, não caracteriza renúncia de receita, mesmo quando ocorrer desconto do valor a receber pela Fazenda Pública, de forma a mitigar o risco, diminuir o custo e otimizar o prazo de recuperação dos valores em juízo.”

**Dep. ELMAR NASCIMENTO**

**DEM/BA**